



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	N. 01886/20/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão – Prestação de Contas
RESPONSÁVEIS¹:	Marcus Edson de Lima – CPF n. 276.148.728-19 – Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019); Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00 – Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019); Fernando Henrique Queiroz da Silva – CPF nº 011.758.942-06 - Contador da DPE/RO (período 01.01.2019 a 24.06.2019); Geovany Pedraza Freitas – CPF n. 000.254.992-11 – Contador da DPE/RO (período: 19.07.2019 a 31.12.2019); Fabiana Franco Viana – CPF n. 785.214.082-34 – Controladora Interna (período: 02.01.2019 a 31.12.2019).
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

¹ Conforme Anexo TC-28 (ID 914586).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	Objetivo e Questões de Auditoria	3
1.2	Metodologia	3
1.3	Critérios de Auditoria.....	4
1.4	Limitação do Escopo.....	4
2	ACHADOS DE AUDITORIA	5
2.1	A1. Inconsistência das Informações Contábeis	5
2.2	A2. Não cumprimento de determinações	7
3	CONCLUSÃO	10
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:	11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se do resultado da avaliação preliminar inerente à Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Marcus Edson de Lima e Hans Lucas Immich, Defensores Públicos Gerais, e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas no decorrer dos trabalhos.

2. A análise visa expressar opinião limitada² com base nos elementos apresentados pela Unidade Gestora - se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

3. A competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

1.1 Objetivo e Questões de Auditoria

4. O objetivo do trabalho é subsidiar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, da Defensoria Pública, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, nos termos do artigo 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

5. A partir desse objetivo, formulou-se as seguintes questões de auditoria:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

1.2 Metodologia

6. Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas do Estado de Rondônia são realizados na seguinte ordem: recepção dos

²De acordo com as Normas Brasileiras De Auditoria Do Setor Público “Ao fornecer uma asseguarção limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguarção limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguarção razoável, mas é esperado que o nível de asseguarção, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguarção limitada transmite a natureza limitada da asseguarção fornecida.” < disponível em <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/04/irb-nbasp-nivel2.pdf>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

documentos, conferência, aplicação de procedimentos por intermédio de papéis de trabalho, emissão de relatório preliminar apontando os achados de auditoria, análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (quando for o caso), e elaboração do relatório conclusivo contendo o parecer técnico sobre as contas.

7. Ressalta-se que essa metodologia está alinhada às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

1.3 Critérios de Auditoria

8. Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, leis próprias das unidades jurisdicionadas, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/64, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções Normativas nº 13/2004/TCER e 35/TCER/2012.

1.4 Limitação do Escopo

9. A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisa-se, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas. Além disso, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar razoavelmente as informações prestadas pelo jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 A1. Inconsistência das Informações Contábeis

Situação Encontrada:

1. A Resolução CFC NBCTSPEC/2016, D.O.U., de 04/10/2016, que aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, dispõe que o objetivo principal da maioria das entidades do setor público é prestar serviços à sociedade, em vez de obter lucros e gerar retorno financeiro aos investidores.

2. Sendo assim, o propósito das demonstrações contábeis das entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para os usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, para fins de prestação de contas, responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

3. Dessa forma, as informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos usuários, a partir da compreensão da situação em que se encontra a entidade (desempenho, riscos e oportunidades), uma base segura para a tomada de decisões.

4. Porém, para que esse objetivo seja alcançado, essas informações devem refletir os atos e os fatos contábeis e revestirem-se de atributos, tais como: comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e a compreensibilidade.

5. Portanto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas para a análise desta Prestação de Contas são confiáveis e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências nas demonstrações contábeis e nos demais relatórios apresentados (TC's e outros).

6. Com a aplicação do procedimento, foi possível identificar as seguintes inconsistências:

a) Superavaliação do Ativo Circulante Bens Móveis em virtude da divergência de **R\$-1.739.258,77** entre o saldo de **bens móveis** no Balanço Patrimonial (R\$13.624.450,55) e o saldo do Inventário do TC 15 (R\$11.885.191,78).

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	8.725.235,33
(B) (+) Inscrição (Balancete Dezembro)	4.899.215,22
(C) (-) Baixa (Balancete Dezembro)	0,00
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	13.624.450,55
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	13.624.450,55
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	11.885.191,78
(H) = (G-D) Diferença	- 1.739.258,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Fonte: (ID 914582, ID 914589, ID 914592) - Processo n. 01886/20

b) Divergência de R\$ 62.208,45 entre o saldo de **bens imóveis** no Balanço Patrimonial (R\$2.532.105,24) e o saldo do Inventário do TC 16 (R\$2.594.313,45).

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	376.671,59
(B) (+) Inscrição (Balancete Dezembro)	2.155.433,65
(C) (-) Baixa (Balancete Dezembro)	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	2.532.105,24
(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	2.532.105,24
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	2.594.313,69
(H) = (G-D) Diferença	62.208,45

Fonte: (ID 914582, ID 914590 e ID 914592) - Processo n. 01886/20

Objetos nos quais o achado foi constatado:

7. - Processo nº 01886/20 – PCE.

Crítérios de Auditoria:

8. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016.

Evidências:

9. - PT 09 – Bens (ID 1005652);
- Balanço Patrimonial (ID 914582);
- Anexos TC-15 (ID 914589) e TC-16 (ID 914590).

Possíveis Causas:

10. - Deficiência operacional e técnica dos sistemas contábeis e controles administrativos patrimoniais;
- Ausência de rotinas de controles internos; e
- Ausência de políticas contábeis adequadas e consistentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Possíveis Efeitos:

11. - Ausência de dados fidedignos;
- Desobediência às características da informação contábil.

Responsáveis:

12. **Gestor: Marcus Edson de Lima** – Cargo: Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019);

Gestor: Hans Lucas Immich – Cargo: Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019);

Conduta: Como gestores deixaram de instituir controles patrimoniais, estabelecendo linhas de defesa que assegurassem a adequada salvaguarda e proteção de bens públicos.

13. **Responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis: Geovany Pedraza Freitas** – Cargo: Contador;

Conduta: Por não evidenciar de forma fidedigna as informações contábeis constantes no Balanço Patrimonial.

Encaminhamento:

14. - Promover audiência dos responsáveis.

2.2 A2. Não cumprimento de determinações

Situação encontrada:

15. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas de exercícios anteriores dessa Unidade Gestora, constatou-se que não houve manifestação a respeito das decisões DM-GCFCS-TC 00169/19, do processo n. 01650/19; e APL-TC 00101/18, do processo n. 04068/15:

DM-GCFCS-TC 00169/19, do processo n. 01650/19:

III - Determinar a Administração da Defensoria a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação da Corte de Contas expressa na decisão APL-TC 00101/18, proferida no processo nº 04068/15.

[...]. V - Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item “Recomendações” (às págs. 16/17 do ID=772060).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle Externo

Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

APL-TC 00101/18, do processo n. 04068/15:

[...] III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que acompanhe a determinação contida no item anterior, informando, por ocasião do Relatório do Controle Interno a ser emitido nas Contas Anuais da DPE/RO, exercícios de 2018 e 2019, as providências corretivas adotadas pela Administração, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

16. Desse modo, em razão de os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciarem o cumprimento ou não das determinações contidas nas decisões supracitadas, faz-se necessário que haja manifestação dos agentes responsáveis.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- 17.
- Processo nº 01886/20 – PCE;
 - Relatório de Controle Interno (ID 914601);
 - Relatório Circunstanciado (ID 914585);
 - Demonstrações Contábeis (ID 914580, ID 914581, ID 914582, ID 914583 e ID 914584).

CrITÉRIOS de Auditoria:

- 18.
- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência);
 - Lei Federal nº 4.320/64, arts. 85, 89, 95, 96 e 101;
 - DM-GCFCS-TC 00169/19, itens III e V, do processo n. 01650/19;
 - APL-TC 00101/18, item III, do processo n. 04068/15.

Evidência:

- 19.
- PT1 - Determinações - ID (1005576)

Possíveis Causas:

- 20.
- Omissão dos responsáveis;
 - Falhas no sistema de controle interno; e
 - Ausência de controle das determinações do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Possíveis Efeitos:

21. - Inconsistências das informações contábeis;
- Desproporcionalidade de cargos efetivos x comissionados;

Responsáveis:

22. **Gestor: Marcus Edson de Lima** – Cargo: Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019);

Gestor: Hans Lucas Immich – Cargo: Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019);

Conduta: Na condição de gestores não adotaram nem demonstraram medidas visando atender as determinações da Corte de Contas.

23. **Responsável técnica pelo Controle Interno: Fabiana Franco Viana** – Cargo: Controladora Geral (período: 02.01.2019 a 31.12.2019);

Conduta: Na condição de responsável pela unidade de Controle Interno deveria ter apresentado em seu relatório sobre as contas de 2019, o tratamento dado pelos dirigentes da unidade às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, demonstrando em tópico específico o status de cada determinação.

Encaminhamento:

24. - Promover audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

3 CONCLUSÃO

25. Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

26. Q1.1. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

27. Sim, as demonstrações foram apresentadas tempestivamente.

28. Q1.2. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que as Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

29. Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A1. Inconsistência das informações contábeis, conforme analisado no item 2.1 deste relatório técnico.

30. Q1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

31. Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A2. Não cumprimento de determinações, conforme analisado no item 2.2 deste relatório técnico.

32. Por fim, ressalva-se que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados. As situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

33. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Marcus Edson de Lima (CPF n. 276.148.728-19), Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

4.3 Promover Mandado de Audiência da Sr. Geovany Pedraza Freitas (CPF n. 000.254.992-11), Contador da DPE/RO, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A1.

4.4. Promover Mandado de Audiência do Sra. Fabiana Franco Viana (CPF n. 785.214.082-34), Controladora Interna (período: 02.01.2019 a 31.12.2019), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado A2.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Elaborado por:

Claudiane Vieira Afonso
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 549

Revisão:

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Coordenadora Adjunta da CECEX-01
Matrícula n. 366

Em, 18 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACB66~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 18 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO

Mat. 549

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO